



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 09 / 09 / 2022
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 345/2022

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.861/2022, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público no Estado”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 3.861/2022 foi submetido aos crivos da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT). Essas duas secretarias pugnaram pelo veto total ao projeto de lei, pois as diretrizes nele propostas já estão contempladas em inúmeras normas com aplicação uniforme em todo Brasil. Por conseguinte, o veto que ora aponho ao projeto de lei não trará qualquer prejuízo para o público que se pretendia atingir.

A Secretaria de Estado da Saúde emitiu parecer alegando que as ações descritas no PL nº 3.861/2022 já estão contempladas nos seguintes institutos normativos:

- 1 - Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo I, que institui a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);
- 2 - Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo XXII, que institui a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);



ESTADO DA PARAÍBA

- 3 - Portaria GM/MS nº 1.130, de 5 de agosto de 2015, que Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- 4 - Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017, que Redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola - PSE por estados, Distrito Federal e municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações;
- 5 - Portaria GM/MS nº 1.862, de 10 de agosto de 202, que Institui a Estratégia Nacional para Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil - Proteja

Doravante, peço vênha para transcrever informações repassadas pela SES.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) se estrutura em 7 (sete) eixos estratégicos, com a finalidade de orientar e **qualificar as ações e serviços de saúde da criança**, sendo um deles: "IV - atenção integral a crianças com agravos **prevalentes na infância e com doenças crônicas**: que consiste em estratégia para o diagnóstico precoce e a qualificação do manejo de doenças prevalentes na infância e ações de prevenção de doenças crônicas e de cuidado dos casos diagnosticados, com o fomento da atenção e internação domiciliar sempre que possível". Sendo essas atividades prioritárias da Atenção Primária à Saúde, conforme a PNAB e PNPS.

Além disso, o Programa Saúde na Escola (PSE) tem como objetivos:

- (i) promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação; articular as ações do Sistema Único de Saúde;
- (ii) articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e a suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;
- (iii) fortalecer o



ESTADO DA PARAÍBA

enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar; **(iv)** promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; **(v)** e fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo. Assim, **fortalecendo ações de promoção da saúde e diagnóstico precoce de agravos.**

Por fim, a SES informa que desde 2021, em municípios prioritários, vem sendo implantada a Estratégia Nacional para Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil (Proteja), que tem como **objetivo geral deter o avanço da obesidade infantil e contribuir para a melhoria da saúde e da nutrição das crianças, que é um fator de risco para diabetes mellitus.**

Seguindo a mesma lógica intelectual, a SEECT informou que as diretrizes do projeto de lei nº 3.861/2022 já estão contempladas na Resolução nº 06/2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A título de exemplo, vejamos o § 1º do art. 17:

“Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.”

Além disso, ainda que reflexamente, o projeto de lei nº 3.861/2022 pretende instituir verdadeiro serviço público, demandando inúmeras ações administrativas da SEECT e da SES. Ao fazê-lo, infringe o princípio da reserva



ESTADO DA PARAÍBA

administrativa e também contraria o princípios da independência dos poderes, por descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, tendo em vista que estabelece disposição impositiva para o Poder Executivo (Cf. art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição do Estado).

O projeto de lei é de iniciativa parlamentar e não podia criar serviço público e instituir novas atribuições para SES e SEECTF. Assim o fazendo, incidiu em inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, por não ser possível dispor, por lei de iniciativa parlamentar, sobre as referidas matérias, sob risco de se romper os princípios da reserva de administração e da separação e harmonia entre os Poderes. Afinal, **exigirá necessária e imperiosa ação administrativa na execução das diretrizes, conforme dispõe o art. 2º do referido projeto de lei.**

O conteúdo do projeto de lei nº 3.861/2022 disciplina matéria ligada, primordialmente, à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública.

(*Grifo nosso*).

Por organização administrativa — segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que "... resulta de um conjunto de



ESTADO DA PARAÍBA

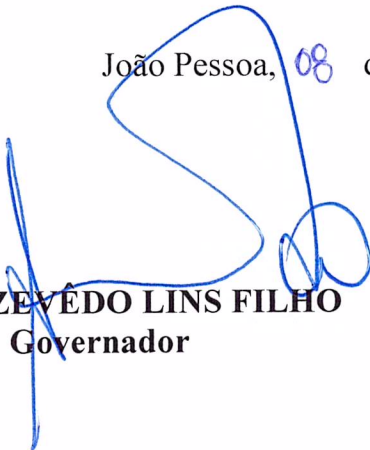
normas jurídicas que *regem a competência*, as relações hierárquicas, a situação jurídica, *as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.*" ("Manual de Direito Administrativo" — Ed. Atlas — 2012 — p. 447 – *Grifo nosso*).

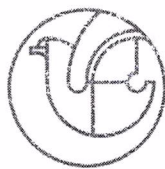
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.861/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2022.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

08 / 09 / 2022
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.324/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.861/2022
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

VETO
João Pessoa, 08 / 09 / 2022
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público no Estado terão como diretrizes:

I - descoberta antecipada dos fatores de risco que predis põem crianças e adolescentes ao diabetes, bem como seu diagnóstico precoce;

II - estímulo a pesquisas que tenham como alvo de estudo as peculiaridades do surgimento do diabetes na infância e na adolescência, bem como procedimentos de prevenção, controle e tratamento do diabetes;

III - realização de campanhas educativas sobre os principais sintomas do diabetes e seus impactos físicos e psicossociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes;

IV - melhoria de hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, no sentido de reduzir os fatores de risco para o aparecimento do diabetes ou do seu controle;

V - combate à discriminação da criança e do adolescente diabéticos.

Art. 2º Na execução das diretrizes de que trata esta Lei, compete ao poder público:

I - estimular a realização de palestras ou de debates para divulgar informações a respeito do diabetes, tais como principais sintomas, modos de identificação e consequências da hipoglicemia, importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na sua prevenção e na condução clínica de suas complicações;

II - fomentar a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de saúde no Estado, bem como a sua condição de saúde e o seu rendimento escolar;

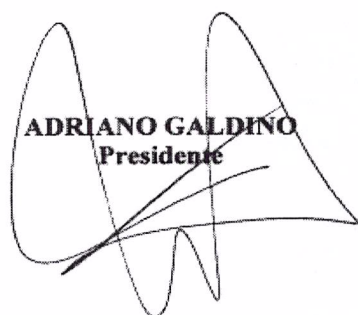
III - possibilitar a atuação conjunta dos sistemas estadual e municipal de ensino para planejamento, monitoramento, execução e avaliação das ações desenvolvidas para prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes nas respectivas unidades de ensino;

IV - aumentar as formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com diabetes ou que apresentem fatores de risco potenciais para o desenvolvimento do diabetes.

Art. 3º As escolas da rede de ensino público e privado no Estado da Paraíba poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais, e outras entidades afins para a implementação dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de agosto de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente